

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.007525/92-55
RECURSO Nº. : 88.549
MATÉRIA : PASEP - EXS: DE 1983 A 1992
RECORRENTE : CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.619

PASEP - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Decai em 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador, o direito de constituir crédito tributário correspondente a Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

PASEP - LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Os lançamentos efetuados com fundamento nos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pelo artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

PASEP - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da contribuição para o PASEP é montante da receita orçamentaria, inclusive transferências e receita operacional. Não integra a receita operacional, as subvenções para investimentos conforme interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 112/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a 1º de agosto de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

RECURSO Nº : 88.549
RECORRENTE : CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.214

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente,
justificadamente, Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

RECURSO Nº. : 88.549
RECORRENTE : CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

RELATÓRIO

A empresa de economia mista **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.281.106/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 01, e de seus anexos, através do qual foi constituído crédito tributário de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor, no montante de 475.939,10 UFIR e que com os acréscimos legais relativos a multa de ofício, juros de mora e encargos da TRD, totalizam 1.570.979,50 UFIR.

Na decisão de 1º grau, de fls. 250/255, a exigência foi mantida na sua totalidade, sob o fundamento de que o direito à ação para a cobrança da contribuição devida ao PASEP prescreve no prazo de dez anos e, no mérito, foi negado o provimento, por entender que todas as receitas auferidas, inclusive juros e variações monetárias, constituem receitas operacionais e integram a base de cálculo da mesma contribuição e que foi indevida a exclusão do valor do ICM da base de cálculo, a partir de dezembro de 1989.

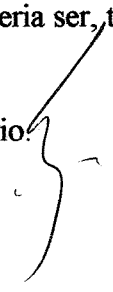
No recurso voluntário, de fls. 265/278, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, arguindo a preliminar de decadência quinquenal e, no mérito, que as subvenções para investimentos não integram a receita operacional e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição para o PASEP. Sobre a exclusão do valor do ICM da base de cálculo, a partir de dezembro de 1989, argumenta que o Decreto-lei nº 2.445/88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

determinou a exclusão do valor do IPI da mesma base de cálculo e que, em sendo o ICM um tributo de mesma natureza, deveria ser, também, excluída da base de cálculo.

É o relatório.

A handwritten signature is written over the text "É o relatório.". A large, stylized curly brace is drawn to the right of the signature, extending from the level of the text down towards the bottom of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

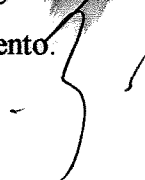
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Procede a arguição da preliminar de decadência.

De fato, o artigo 10 do Decreto nº 2.052/83 diz respeito a prescrição do direito de cobrança que é diferente da decadência que é a perda do direito de constituir o crédito tributário relativamente a tributos e por equiparação às contribuições que tem a mesma natureza dos tributos.

A contribuição para o PASEP é lançada na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, a decadência está regida pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, como o lançamento foi efetuado no dia 31 de julho de 1992, só poderia constituir crédito tributário correspondente ao período de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1992 e assim, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 31 de julho de 1987 não mais poderia ser objeto de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário no período anterior a 31 de julho de 1987.

Quanto ao lançamento propriamente dito, após a Constituição Federal promulgada em 1988, as modificações introduzidas no Sistema Tributário Nacional e na Seguridade Social causaram um impacto nunca visto e muitos contribuintes procuraram o Poder Judiciário para serem reconhecidos os seus pontos de vista contra os decretos-lei expedidos pelo Poder Judiciário ou contra as leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

A contribuição para o PASEP que fora criada pela Lei Complementar nº 08/70, foi alterada pela Lei complementar nº 26/75 e o Fundo para PIS ou fundido com o Fundo para PASEP passando a denominar-se FUNDO PIS/PASEP e a legislação que rege a cobrança das duas contribuições foi unificada, inclusive, quando da expedição dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Estes decretos-lei foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal já baixou a Resolução nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

Além disso, a Medida Provisória nº 1.175, em seu artigo 17, inciso VIII, cancelou os lançamentos fundados nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, assim, a exigência contida nestes autos a partir de 1º de julho de 1988 não pode prosperar.

Assim, devem ser canceladas as exigências correspondentes ao período de janeiro de 1983 a julho de 1987, face a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário e de julho de 1988 a dezembro de 1988, em virtude da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

Restaria, assim, o lançamento relativamente ao período de agosto de 1987 a junho de 1988 em que a autoridade lançadora entende que a base de cálculo para incidência da contribuição para o PASEP, abrangeria além da receita de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, outras receitas, como venda de gabaritos, de caixas de proteção, de editais e serviços de cadastramento, serviços de assistência técnica e de obras especiais a terceiros, de juros, de correção monetária, de variação monetária ativa, multas contratuais cobradas de empreiteiras e fornecedores e, ainda, de indenizações e ressarcimento de despesas.

Consoante levantamento efetuado pelos autuantes (fls. 196/200), a alegada receita operacional bruta, no período mencionado de agosto de 1987 a junho de 1988, totalizariam: NCz\$ 13.648.815.770,12, discriminadas por rubricas como segue:

RECEITAS IMPUTADAS COMO OPERACIONAIS	VALOR EM NCz\$
SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO	11.757.096.123,50
VENDAS DE GABARITOS E RECEITAS PROLONGAMENTOS	117.497.984,21
VENDAS DE CAIXAS DE PROTEÇÃO	14.488.205,76
VENDAS DE EDITAIS E CADASTRAMENTO	9.740.744,64
FINANCEIRAS: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	827.117.693,91
JUROS E VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	890.815.510,74
SERVIÇOS TÉCNICOS: ASSISTÊNCIA TÉCNICA	14.870.233,29
OBRAS ESPECIAIS A TERCEIROS	2.738.770,41
INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS	4.355.485,57
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	11.986,08
MULTAS CONTRATUAIS/EMPREITEIRAS E FORNECEDORES	10.083.032,01
TOTAL	13.648.815.770,12

As parcelas em que a recorrente entende sejam consideradas como não operacionais, ou sejam, como subvenções de particulares, usuários de água e esgoto, os autuantes descreveram os fatos apontados como irregulares, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

“Até janeiro de 1984, as receitas de vendas de Gabaritos, de Caixa de Proteção eram contabilizadas a crédito da conta Receitas Operacionais/Ligações - código 31.122, sendo incluídas no total da conta ‘Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto’.

A partir de fevereiro de 1984, foi reformulado o procedimento contábil, e as referidas receitas passaram a ser registradas da seguinte forma:

Vendas de Gabaritos - contabilizadas a crédito de ‘Reserva de Subvenção - Particulares’, conta 23.214 e, posteriormente eram adicionadas ao Lucro Real;

Vendas de Caixa de Proteção - contabilizadas a crédito de Receita Não Operacional/Cessão de Caixas de Proteção - código 32.97;

As receitas para a construção de prolongamento de redes de água/esgoto, e as receitas de ligações prediais de água/esgoto, que eram contabilizadas a crédito da conta Receitas Operacionais/Ligações - código 31.122, a partir de janeiro/84 e julho/89, respectivamente, tiveram o seu procedimento contábil reformulado, e passaram a ser registrada da seguinte maneira:

A partir de janeiro/84, as receitas para a construção de prolongamentos de redes de água e esgoto, foram contabilizadas a crédito da conta Reserva de Subvenção - Particulares. A partir de julho/89, as receitas de ligações prediais de água e esgoto, foram contabilizadas também a crédito da conta Reserva de Subvenção - Particulares.”

Alega a recorrente que o Parecer Normativo CST nº 112/78 dá respaldo ao procedimento adotado pela autuada visto que os valores mencionados tem a natureza de subvenção para investimento porquanto tanto os Gabaritos (suporte para hidrômetros) como as Caixas de Proteção (proteção de hidrômetros) e os prolongamentos de redes de água/esgoto são investimentos necessários para a obtenção da receita operacional pelo fornecimento de água e coleta de esgotos.

Entende a recorrente que o fato de este investimento ser coberto ou pago pelo usuário da água e esgoto não desqualifica a natureza de investimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

A tese esboçada pela recorrente parte de uma premissa falsa. A premissa adotada pela mesma é a de que a receita operacional é aquela originada da operação principal da empresa que é o fornecimento de água e coleta de lixo.

A legislação tributária tem uma definição própria que difere do entendimento genérico ou popular pois, mesmo com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, define a receita operacional e, por consequência, o lucro operacional, nos seguintes termos:

“Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens na operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”

Portanto, são operacionais as receitas advindas de atividade principal e acessória e, no caso dos autos, embora a atividade principal seja o fornecimento de água e coleta de esgoto, a recorrente auferiu receitas de atividades acessórias, tais como: venda de Caixa de Proteção, de Suporte para Hidrômetros, de prestação de serviços de Assistência Técnica, e de, juros, multas, indenizações, correção monetária e variação monetária ativa.

No Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/80, as receitas financeiras e variações monetárias estão incluídas no Capítulo II - LUCRO OPERACIONAL - Seção III - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS.

Os RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS constam do Capítulo III onde discriminam os seguintes tópicos:

Seção I - Ganhos e Perdas de Capital

Seção II - Reavaliação de Bens

Seção III - Contribuições de Subscritores de Valores Mobiliários

Seção IV - Subvenções para Investimentos e Doações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

Seção V - Cessão de Direitos ao Exercício de Atividade Financeira

Seção VI - Capital de Seguro por Morte do Sócio

Com exceção das receitas advindas de vendas de Gabaritos, de Caixa de Proteção de Hidrômetros e de receitas de prolongamento de rede de água e esgoto que, eventualmente poderia ser classificada como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS, os demais itens constituem receitas de venda de serviços de atividades acessórias e como tal integram a receita e o lucro operacional.

Quanto a alegada subvenção para investimentos e que a fiscalização e a decisão de 1º grau entendeu que se trataria de venda de gabarito, caixas de proteção, tubos e serviços de instalação, realmente, comporta dúvidas.

A fiscalização tem razão quando afirma que o usuário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto não teve qualquer escolha ou faculdade de optar pela doação ou oferecer como subvenção, as caixas de proteção, os gabaritos ou tubos e serviços de prolongamento mas, por outro lado, não há como negar o fato de que os materiais utilizados continuam sendo de propriedade da recorrente e para configurar esta verdade a autuada contabilizou a contrapartida como Reserva de Subvenção.

Assim, embora o usuário tenha pago, compulsoriamente, todos os encargos correspondentes ao abastecimento de água ou coleta de esgoto, todos os materiais utilizados até o hidrômetro, inclusive, não pertencem ao usuário e se não pertencem, não há como configurar a venda de materiais.

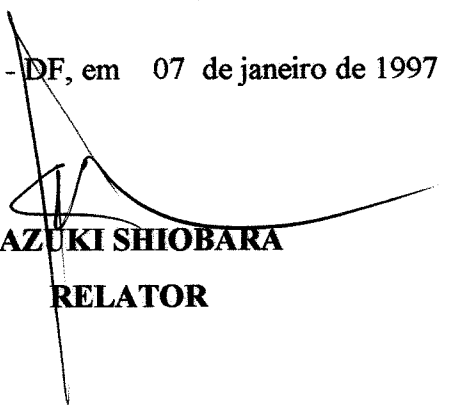
Nestas condições, entendo que tem razão a recorrente e, portanto, os recebimentos pela cessão de gabaritos, caixas de proteção e pelo serviços de prolongamento de rede pública de água ou esgoto, pode ser admitido como subvenção para investimentos e em conformidade com a interpretação dada pela administração fiscal, no Parecer Normativo CST n 112/78.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007525/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.619

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente a fatos geradores ocorridos antes de 1º de agosto de 1987 e, no mérito, cancelar o lançamento correspondente ao período de julho de 1988 a dezembro de 1991 e, ainda, excluir da base de cálculo da contribuição PASEP, a parcela de NCz\$ 95.339.992,38, no período de agosto de 1987 a junho de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR